



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069893-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA, é agravado THE PARTNERS DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43927.

Agravo de instrumento nº 2069893-73.2025.8.26.0000.

Comarca: Campo Limpo Paulista.

Agravante: Instituto de Ensino Campo Limpo Paulista S/c Ltda.

Agravada: The Partners Desenvolvimento de Negócio Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Peça protocolada nos próprios autos da execução e não distribuída por dependência. Petição que foi apresentada no prazo de 15 dias do art. 915 do CPC, tendo em vista a indisponibilidade do sistema registrada no último dia do prazo, o que protrai seu vencimento para o dia útil seguinte, nos termos do art. 244, §1º, do CPC. Requisitos do art. 319 do mesmo Código preenchidos. Equívoco considerado escusável. Vício passível de saneamento. Aplicação da instrumentalidade das formas. Precedentes. Determinação de regularização dos embargos à execução, conforme disposto no art. 914, § 1º, do CPC, mediante distribuição com a comprovação do recolhimento das custas processuais pertinentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 96 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, deixou de conhecer os embargos à execução porque intempestivos e protocolados nos próprios autos da execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que a indisponibilidade do sistema no último dia do prazo impõe o reconhecimento da tempestividade dos embargos à execução; que, a despeito do equívoco cometido na oposição dos embargos à execução, trata-se de erro sanável, de modo que não se justificava a sua rejeição liminar sem que fosse oportunizada a sua correção; que a decisão prezou por formalismo exacerbado, ignorando o princípio da instrumentalidade das formas e a

norma do artigo 277 do Código de Processo Civil, em especial porque os embargos à execução foram apresentados tempestivamente; que a decisão resultou em prejuízo concreto e violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório; e que deve ser reconhecida a tempestividade dos embargos, com determinação para que seja sanado o erro formal no protocolo.

A liminar foi deferida (fls. 51).

Houve resposta (fls. 55/71).

É como relato.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo é de ser provido.

A agravada move em face da agravante execução de título extrajudicial objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$68.520,85 (fls. 1/8 da origem).

A agravante foi citada por mandado juntado aos autos em 10/12/2024 (fls. 62 da origem), apresentando embargos à execução em 31/01/2025 – porém, nos próprios autos da execução (fls. 63/70, idem).

O Magistrado *a quo*, então, deixou de receber os embargos à execução.

Respeitado o entendimento do douto Juízo a quo, a decisão agravada comporta reforma.

Nos termos do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, o executado poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Embora não se vislumbre dúvida objetiva acerca da via adequada de impugnar a execução, apenas o fato de os embargos do devedor terem sido protocolados no bojo da execução não é motivo suficiente para que sejam inadmitidos, desde que observados os demais requisitos de admissibilidade.

No caso, o prazo de 15 dias previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil foi observado pela agravante. Isso porque foi registrada indisponibilidade do sistema no último dia do prazo para protocolo dos embargos (30/01/2025), conforme Comunicado disponível em <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicado?codigoComunicado=5046> para os fins do artigo 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento CG Nº 26/2013, o que protrai seu vencimento para o dia útil seguinte (31/01/2025), nos termos do artigo 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, não há que se falar em intempestividade.

O petítório apresentado (em que foi expressamente indicado tratar-se de “embargos à execução”), a toda evidência, atende aos requisitos exigidos pelo artigo 319 do mesmo Código para a petição inicial.

Tem-se, pois, que a agravante se valeu da via processual adequada, embora a tenha protocolado nos próprios autos da execução ao invés de distribuí-la por dependência.

Assim, tratando-se de vício sanável e considerando que não houve erro grosseiro por parte da agravante, não se justificava privilegiar o rigor formal e de plano rejeitar os embargos à execução, sem antes permitir a regularização do meio de impugnação apresentado, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o processo civil é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas e, segundo dispõem os artigos 277 e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é de ser observado o aproveitamento dos atos processuais em detrimento do erro de forma, com base no que deve ser autorizada a regularização do vício formal da defesa apresentada.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do

CPC/2015. 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. **Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015.** 5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.807.228/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03/ 9/2019) (realces não originais) .

Na mesma linha são diversos os precedentes desta Corte, inclusive desta Colenda Câmara:

****AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. "Contrato de Honorários de Assessoria Administrativa Previdenciária". DECISÃO que não conheceu dos Embargos à Execução opostos nos próprios autos. INCONFORMISMO do executado deduzido no Recurso. EXAME: Embargos à Execução que deveriam ter sido distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, "ex vi" do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil. **Oposição dos Embargos à Execução por protocolo nos mesmos autos, mas no prazo processual, que configura erro escusável, passível de ser sanado com a regularização mediante*****

distribuição com a comprovação do recolhimento das custas processuais pertinentes. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2234840-81.2024.8.26.0000; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 01/12/2024) (realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. **Decisão que não conhece dos embargos à execução por falta de distribuição por dependência à ação de execução promovida pelo exequente. Inconformismo da parte executada. Acolhimento. Protocolo de embargos à execução tempestivamente nos próprios autos da ação execução. Mera irregularidade formal. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Vício sanável. Juízo a quo que deverá determinar o desentranhamento da peça e a sua distribuição por dependência em autos apartados, para atendimento do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2007402-64.2024.8.26.0000; Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2024) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Embargos à execução. Rejeição liminar por inadequação da via eleita. Peticionamento equivocado nos próprios autos da execução. Vício sanável. Admissibilidade. Prevalência dos princípios da instrumentalidade e do aproveitamento dos atos processuais. Tônica do NCPC. Possibilidade de correção do vício formal. Decisão anulada. Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2334658-40.2023.8.26.0000; Rel. Décio Rodrigues; 21ª Câmara

de Direito Privado; j. 28/02/2024) (realces não originais)

Execução de título extrajudicial. Oposição de embargos à execução nos próprios autos, em violação ao artigo 914, §1º, do CPC. Rejeição liminar. Agravo de instrumento interposto pela embargante. Acolhimento. Vício sanável. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia ao julgamento de mérito. Precedente do Eg. STJ. Sentença reformada para autorizar a regularização e o prosseguimento da demanda. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335042-03.2023.8.26.0000; Rel. Paulo Alcides; 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; j. 27/02/2024) (realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão admitiu a peça intitulada contestação como embargos à execução, determinando a sua distribuição nos termos do art. 914, §1º do CPC – Insurgência do exequente – Descabimento - Petição de defesa apresentada pelo agravado executado se trata de embargos à execução, muito embora equivocadamente protocolada como contestação nos próprios autos do processo de execução - Possibilidade de regularização em consonância com a instrumentalidade das formas e efetividade do processo – Inteligência dos arts. 277 e 283 do CPC – Ausência de prejuízo às partes – Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304600-54.2023.8.26.0000; Rel. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 09/01/2024) (realces não originais)

Contrato de prestação de serviços. Embargos à execução por título extrajudicial. Devedora que apresentou os embargos no prazo legal, mas diretamente nos autos da execução. Quadro que autorizava reconhecer mera irregularidade formal e facultar à

parte saná-la mediante a distribuição dos embargos de forma autônoma. *Intempestividade não verificada. Recurso improvido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2189215-58.2023.8.26.0000; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2023) (realces não originais).

Ainda desta Colenda Câmara: ***Apelação Cível 1015648-60.2019.8.26.0576; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/09/2019; Agravo de Instrumento 2038271-54.2017.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 20/04/2017.***

Ademais, o vício de representação alegado em contraminuta não é insanável, tanto que o próprio artigo 76 do Código de Processo Civil determina que o juiz, verificando irregularidade de representação de alguma das partes, assinale prazo razoável para que o vício seja corrigido. Assim, caso verificado eventual vício nesse sentido no bojo dos embargos à execução, este poderá ser sanado no momento oportuno.

Impõe-se, portanto, que se faculte à agravante regularizar os embargos à execução, distribuindo-os por dependência e em autos apartados, conforme disposto no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias a contar da publicação deste acórdão, acompanhada do comprovante de recolhimento das custas processuais pertinentes.

Por tais fundamentos, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator